



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI 012/2022

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autoria do Vereador Flávio Henrique do Rêgo Souza – Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendimento Rural MAIS AGRICULTURA, no âmbito do Município do Ipojuca.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em: / /2022

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / /2022

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2022.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2022.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

RECEBI EM: 19/01/2022

ASSINATURA

Nº DO PROTOCOLO

HORA

CÂMARA DE VEREADORES DE IPOJUCA-PE

José Roberto Junior
CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA
Casa Vereador José Gomes de Vasconcelos
SECRETÁRIO GERAL
Matrícula: 181042

Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendimento Rural, **MAIS AGRICULTURA**, no Âmbito do Município do Ipojuca.

Autoria: Vereador Flávio Henrique do Rêgo Souza

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município do Ipojuca a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendimento Rural, **MAIS AGRICULTURA**, no Município do Ipojuca, objetivando a utilização do poder de compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável, incentivando a produção e comercialização dos produtos oriundos do agricultor familiar deste município, e o atendimento às demandas dos serviços da rede socioassistencial.

Parágrafo único. A execução da política pública instituída por esta lei será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura do Ipojuca/PE.

Art. 2º. A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Município do Ipojuca, por meio do PMAAF, **MAIS AGRICULTURA**, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. A Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Ipojuca - PMAAF, **MAIS AGRICULTURA**, instituída no art. 1º desta Lei, independe de os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, sendo permitido aos beneficiários participarem isoladamente ou concomitantemente de todos.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Ipojuca e Incentivo ao Empreendimento Rural, **MAIS AGRICULTURA**:

I - Incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

- II - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;**
- III - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;**
- IV - Incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;**
- V - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local;**
- VI - Promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos com alimentação;**
- VII - Fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;**
- VIII - Contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;**
- IX - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;**
- X - Gerar trabalho e renda;**
- XI - Desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;**
- XII - Apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;**
- XIII - Melhorar a qualidade de vida da população rural;**
- XIV - Apoiar as cadeias produtivas da agricultura familiar, buscando a diversificação na produção de alimentos.**

Art. 4º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares: definido na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - Beneficiários Fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária,



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

posseiros, arrendatários, terras próprias, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física, que sejam domiciliados, residentes, e com atuação no Município do Ipojuca;

III - Organizações Fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica, com sede e atuação no Município do Ipojuca;

IV – Beneficiários Consumidores: indivíduos e famílias participantes de programas e projetos socioassistenciais em situação de vulnerabilidade social, de insegurança alimentar e nutricional residentes no município do Ipojuca;

V - Unidade Recebedora: organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores;

VI - Órgão Comprador: Secretaria Municipal de Agricultura, que utiliza a modalidade Compra Direta para aquisição de produtos da agricultura familiar, a fim de priorizar famílias e programas que atendam pessoas em situação de vulnerabilidade social, acolhimento institucional ou situação de risco;

VII - Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

VIII - Empreendedorismo Rural: disposição ou capacidade de idealizar, coordenar e realizar projetos, serviços e negócios no âmbito rural.

§ 1º. Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ, ambos da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º. A participação das mulheres e jovens, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser priorizada e incentivada.

§ 3º. As organizações fornecedoras, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores do município do Ipojuca.

CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Podem participar da política os agricultores familiares, os beneficiários da reforma agrária, posseiros, arrendatários, terras próprias, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e de demais povos e comunidades tradicionais, desde que atendam aos requisitos do Programa e que



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÉGO SOUZA

estejam devidamente inscritos em cadastros gerenciados pelo órgão gestor da política pública, e sejam residentes e domiciliados no Município do Ipojuca, e atendam os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º. A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão do PRONAF – DAP Pessoa Física.

§ 2º. O Conselho Gestor poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pela presente política pública, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda e situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º. As aquisições dos produtos pela Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural, **MAIS AGRICULTURA**, poderão ser efetuadas diretamente dos produtores ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais, nos termos dos incisos II e III, do art. 4º desta Lei, e, desde que tenham sede e atuação no Município do Ipojuca.

§ 1º. A comprovação da aptidão das Organizações Fornecedoras será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão do PRONAF – DAP Pessoa Jurídica.

§ 2º. Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadram nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º. As organizações fornecedoras somente poderão alienar produtos provenientes de beneficiários fornecedores, priorizando os oriundos das organizações constituídas predominantemente por mulheres agricultoras familiares, organizações mistas de agricultores e agricultoras familiares, sendo admitido, nesse caso, a realização de chamada pública paralela.

§ 4º. A aquisição de produtos na forma do caput deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Agricultura instituirá e coordenará o Cadastro Municipal da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO E DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 8º. A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural do Ipojuca –PMAAF, **MAIS AGRICULTURA**, constituída na aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de Chamadas Públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente será executada nas seguintes modalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÉGO SOUZA

I - Compra Direta, destinadas para:

- a) – o abastecimento da rede socioassistencial;
- b) – o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- c) – o abastecimento da rede pública de educação básica, bem como a rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e
- d) – demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades de saúde e unidades do sistema prisional;

II - Compra Direta com Doação Simultânea, destinadas para:

- a) – as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional; e
- b) – atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social

Parágrafo único. Nas modalidades de execução acima descritas, deverá conter na chamada pública, no mínimo:

I – Objeto a ser contratado

II - Quantidade e especificação dos produtos;

III - Local da entrega;

IV - Critérios de seleção dos benefícios ou organizações fornecedoras;

V - Condições contratuais e comerciais; e

VI - Relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 9º. A participação dos beneficiários e organizações fornecedores seguirá os seguintes limites:

I - Por unidade familiar de beneficiário fornecedor.

a) De até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra Direta;

b) De até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea;

II - Por organização fornecedora, será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadrem nos



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÉGO SOUZA

unidades familiares por ano.

§ 1º. Os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras poderão participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si.

§ 2º. O valor por unidade familiar ou organização fornecedora, dentro dos limites a que se refere o caput, será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, através de decreto executivo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 10. Caberá a Secretaria de Assistência Social a seleção e priorização das famílias vulneráveis, entidades socioassistenciais, e associações que receberão os produtos oriundos do **PMAAF/MAIS AGRICULTURA** por meio da Compra Direta com Doação Simultânea.

CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO E DO PREÇO DOS ALIMENTOS

Art. 11. As aquisições de alimentos deverão ser realizadas através de chamamento público, com dispensa do procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e coordenado pelo Órgão Gestor;

II - Os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP;

III - Seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar;

IV - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares do Ipojuca e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

Art. 12. Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º. Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

§ 2º. Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos na aquisição do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES

Art. 13. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do município do Ipojuca/PE, **MAIS AGRICULTURA**, será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras, serão os preços de referência de cada definidos conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Gestor, observados os limites máximos entabulados nos incisos I e II, do art. 9º desta lei.

Art. 14. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento, poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com os beneficiários.

§ 1º. As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo Conselho Gestor.

§ 2º. A liberação de novos pagamentos à organização será condicionada ao envio da informação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega, com quantidade e qualidade de alimentos, por meio de termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - A data e o local de entrega dos alimentos;

II - A especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;

III - O responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - A identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

V - Assinatura do agente público recebedor dos alimentos



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÉGO SOUZA

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR:

Art. 17. O Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, criada por esta Lei, órgão Paritário, composto por igual número de representantes do governo municipal do Ipojuca e das entidades representativas da sociedade civil e dos agricultores familiares, e possui as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - Promover a integração da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural ao Sistema de Compras da Secretaria Municipal de Agricultura;

III - Auxiliar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras da Secretaria de Agricultura em suas atividades, especialmente na gestão dos fornecedores da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

IV - Propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no Município do Ipojuca;

V - Ter acesso e acompanhar a prestação de contas sobre a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei;

VI - Emitir parecer sobre a formalização de compras referentes aos produtos amparados e descritos nesta Lei;

VII - Garantir, caso exista oferta, aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado nesta Lei;

VIII - Auxiliar o Órgão Gestor na organização do planejamento das compras por meio de chamada pública;

IX - Identificar, em conjunto com os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras da Secretaria de Agricultura, públicos específicos, que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural;

X - Propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras:

a) procedimentos administrativos a serem adotados, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

b) especificações técnicas de produtos e serviços de forma articulada com a gestão do catálogo de bens, materiais e serviços, com vista a atender os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural; e

c) adequação dos procedimentos para obtenção do Certificado de Registro Cadastral - CRC, dos fornecedores da Agricultura Familiar, com vista à sua simplificação, bem como, da sistemática de pesquisa de mercado, inclusive, quanto à metodologia de levantamento das informações, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes deste Programa.

XI - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias; e

XII - deliberar sobre:

a) as modalidades de aquisição dos produtos agropecuários destinados à formação de estoques estratégicos e às pessoas em situação de insegurança alimentar, inclusive para o atendimento da alimentação escolar;

b) os preços de referência de aquisição dos produtos agropecuários, os quais deverão levar em conta a sazonalidade e a realidade da agricultura familiar;

c) as condições para a distribuição dos produtos adquiridos;

d) outras medidas necessárias para a operacionalização da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Art. 18. O Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar terá sua composição e funcionamento descritos em Decreto específico, expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo único. Fica assegurado na composição do Conselho Gestor de Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF, **MAIS AGRICULTURA**, uma representação do Poder Legislativo.

Art. 19. O Conselho Gestor fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de Aptidão do PRONAF – DAP ou certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores da agricultura familiar, aos agricultores e agricultoras familiares;

II - Certidão negativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

III - Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;

IV - Relação dos beneficiários que formalizarão vendas ao Município, de acordo com os princípios estabelecidos por esta Lei; e

V - Apresentação dos produtos amparados disponíveis para venda, por meio de relatório assinado pelo representante legal da entidade, e cópia de ata aprovada e assinada pela maioria dos seus membros, mencionando que a comunidade deseja participar da relação formal com o Município para venda de alimentos nos termos desta Lei.

Art. 20. Fica assegurado, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será formalizado o Conselho Gestor e, posteriormente, realizada reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por este Programa Municipal, assumindo a partir daí o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres constituídos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. São de acesso público, os dados e as informações sobre a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, resguardado o sigilo das unidades familiares em situação de vulnerabilidade social.

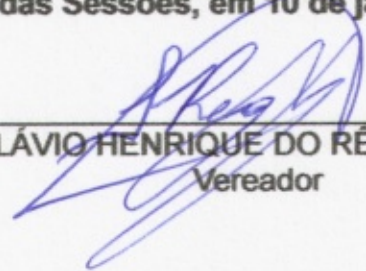
Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo Único. As despesas com a modalidade do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea, também poderá ser custeada com recursos provenientes de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros, firmados com o Poder Público ou Iniciativa Privada.

Art. 23. O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2022.



FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

JUSTIFICATIVA

A instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direito da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural, intitulado de **MAIS AGRICULTURA** surge da crescente necessidade de escoamento da produção da Agricultura Familiar do nosso município, visto que o PAA, do Governo Federal, e o PEEA, do Governo Estadual, são insuficientes para atendimento da oferta da produção da Agricultura Familiar no Município do Ipojuca.

O Programa consiste na aquisição de alimentos diretamente dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, comunidades indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, para a formação de estoques estratégicos e distribuição à população em maior vulnerabilidade social, bem como abastecimento da rede socioassistencial da Prefeitura Municipal do Ipojuca. Nesse interim, os produtos destinados à doação, também serão oferecidos para entidades da rede socioassistencial, e formação de banco de alimentos Municipal.

É mister pontuar que para efetivação dos Direitos Sociais, insculpidos no art. 6º, da Constituição Federal do Brasil, é preponderante que o poder público desenvolva e implemente políticas públicas, que visem a mitigar as desigualdades, e garantir o mínimo de dignidade a pessoa humana, dando concretude aos preceitos constitucionais.

Dessa forma, a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Ipojuca, **MAIS AGRICULTURA**, constitui-se em um importantíssimo instrumento, com múltiplos efeitos socioeconômicos. Ao tempo que abastecer a parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar, estimula o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar. Servindo de importante instrumento para a manutenção da unidade familiar no seu habitat, o que, por conseguinte, freia o crescimento populacional urbano desordenado.

Nesse diapasão, oportuno ressaltar que existe cerca de 300 famílias compostas por agricultores familiares em sentido amplo, o que demanda uma atenção especial do Poder Público, para o fortalecimento dessa cultura.

Vários são os Municípios que já instituíram legislação visando regulamentar suas Políticas Municipais de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, ao exemplo do Cabo de Santo Agostinho-PE, São Bento do Uma-PE, Rio Branco-AC, Bacarena-PA, Itararé-SP, Cajati-SP, Angatuba-SP, Paranaíta-MT, Rio Branco-AC, e tantos outros estão em processo de formulação de suas legislações, ao exemplo, de Natal-RN, Porto Alegre-RS, Camaçari-BA, Salvador-BA.

Diante o exposto, e após várias reuniões visando desenvolver o presente projeto, com representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Ipojuca e do Instituto Agrônomo de Pernambuco-IPA, apresento o referido PL, para que após os trâmites regimentais e legais, seja apreciado e aprovado pelos nobres edis deste